GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Seção de Compras/15ª RPM

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 153016685 - PMMG/15RPM/COMPRAS

Teófilo Otoni, 05 de novembro de 2026.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO:

1.1. Aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais diversos para atendimento às necessidades das Frações do 19º BPM/15ª RPM.

2. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO:

2.1. A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar justifica-se pela baixa complexidade da aquisição de bens comuns, destinados ao atendimento das necessidades de equipamentos, mobiliário e materiais diversos da 15ª RPM, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos termos da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

3. COTAÇÃO DE MERCADO:

3.1. A estimativa de preços tem por referência os registros do Banco de Melhores Preços, informados nos pedidos de compra SIAD nº 1259970 000324/2026, 1259970 000325/2026 e 1259970 000326/2026, consolidados em três lotes, observada a Resolução SEPLAG nº 102/2022. O valor preliminar está sujeito à validação no Mapa Comparativo de Preços, inclusive quanto à padronização de quantitativos e especificações, e à adequada instrução da pesquisa de preços.

4. VALOR TOTAL DOS LOTES

4.1. R$ 19.395,59 (dezenove mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor estimado é inferior ao limite legal aplicável, observados os critérios previstos no § 1º do referido artigo e na Resolução Seplag nº 34/2023. A Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares no âmbito da Administração Pública estadual, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, inciso I, que a elaboração do ETP é facultativa, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, excetuados os casos previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo artigo.

5.2. No caso em exame, a contratação refere-se à objeto delimitado, necessidade administrativa claramente identificada, previsão orçamentária definida e estimativa de preços já apurada, elementos que se mostram suficientes para a adequada instrução do processo, sem prejuízo da formalização do Termo de Referência e dos demais documentos exigíveis. Esse juízo decorre da combinação entre os dados já constantes dos documentos de planejamento e instrução do processo e a faculdade normativa prevista na regulamentação estadual.

5.3. Assim, revela-se juridicamente cabível a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, por se tratar de contratação veiculada por dispensa de licitação por valor, na forma

eletrônica, com baixa complexidade material e com suporte documental suficiente ao regular prosseguimento do feito.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO CRISTIANO DE BARROS MARTINS, TENENTE-CORONEL PM

ORDENADOR DE DESPESAS 15ª RPM

ELY CHRISTHIAN MENEZES DIAS, 1º TENENTE PM

CHEFE DA SEÇÃO COMPRAS 15ª RPM